



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.908422/2013-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.333 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO EXTRAPOLADO. INTEMPESTIVIDADE.

Revela-se intempestivo o recurso voluntário interposto depois de extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Da contagem, exclui-se o dia do recebimento, inclui-se o do término e prorroga-se quando expirar em finais de semana e feriados, na forma do art. 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin e Luís Ângelo Carneiro Baptista

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 16.076.316 - 8ª Turma da DRJ/SPO, Sessão de 23 de fevereiro de 2017, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Cuida-se de manifestação de inconformidade, interposta em 15/05/2013, em face do despacho decisório que indeferiu a compensação tributária pretendida - Dcomp nº 07188.53122.141211.1.3.04-0127-, na qual se buscava a extinção de crédito tributário a partir de direito creditório vinculado às retenções realizadas nas operações de prestação de serviços de pessoas jurídicas de direito privado à requerente.

No referido despacho decisório, restou assim consignado, *verbis*:

(...) A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...) Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.767,50	353,50	191,06

Após ter sido notificada do indigitado decisório, em 15/04/2013, a requerente aduz os seguintes argumentos, visando afastar a glosa promovida pela administração tributária: que houve a retenção pela existência fática da prestação dos serviços, que, no entanto, dada a condição da pessoa jurídica contratada, de optante do Simples Nacional, tal retenção foi promovida indevidamente, já que, sob os auspícios da IN RF nº 459/2004, o tomador não tem o dever instrumental de efetuar a retenção dos tributos em operações com contribuintes inseridos na sistemática simplificada de apuração de tributos.

Alega que a própria DCTF do período (doc.04) demonstra o valor do crédito do pagamento a maior, pois não foi utilizado o valor total do Darf para adimplemento da dívida.

Pugna ainda pela produção de prova pericial, a confirmar o aludido em suas alegações, pelo que requer, ao final, o provimento da manifestação de inconformidade e a homologação do encontro de contas.

A 8ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2011

PER/DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS DE IRPJ. COBRANÇA DOS DÉBITOS.

No caso de retenções legais de tributos, o contribuinte, após preencher a declaração de compensação, espécie de confissão de dívida, ao alegar erro nesta operação, deve comprovar inequivocamente tal fato, notadamente com base na sua escrituração comercial e fiscal do período, com o fito de elidir os efeitos próprios da prova documental. Se não o fizer, não cabe qualquer reparo no instrumento de confissão de dívida e no despacho decisório que indeferiu o encontro de contas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

**PROVA PERICIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL
PRÉ-CONSTITUÍDA A SER APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE.**

Embora haja a previsão de produção de prova pericial no curso do processo administrativo fiscal, esta só se presta, eventualmente, para que se examinem questões eminentemente técnicas, cuja a existência pende de análises mais criteriosas na escrituração do contribuinte e que não foram devidamente avaliadas pela autoridade administrativa, vale dizer, o auditor fiscal da Receita Federal do Brasil. No caso em tela, a alegação deveria vir acompanhada de prova documental a sopesar o erro supostamente cometido no preenchimento da declaração de compensação, ou seja, deveria o contribuinte identificar e demonstrar ao julgador os lançamentos referentes ao erro - estorno, retificações, etc. -, o que não foi realizado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário defendendo a sua tempestividade, preliminar de nulidade por ausência de perícia, bem como a homologação total do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, Portaria CARF nº 6.786/2022, Portaria MF nº 1.634/2023 e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022.

Demais disso, observo que a ciência do recorrente em relação ao Acórdão nº 16.076.316 - 8ª Turma da DRJ/SPO se deu por via postal, tendo os Correios registrado o Aviso de Recebimento no dia 23 de março de 2017 (quinta-feira), conforme se atesta às e-fls. 91.

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS
SP SÃO PAULO DERAT			Fl. 91
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	J R 11448850 7 B R
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR			
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT/SP/DIORT/EOPER RUA LUÍS COELHO, 197 - 7º ANDAR CONSOLAÇÃO CEP: 01309-001 SÃO PAULO - SP			
DESTINATÁRIO		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
10880.908422/2013-43 AMBIEV S.A. R DOUTOR RENATO PAES DE BARROS 1017 3 ANDAR EDIFÍCIO CORP. PARK ITAIM BIBI 04530-001 SÃO PAULO - SP 04530-001		TENTATIVAS DE ENTREGA ☐ MUDOU-SE ☐ DESCONHECIDO ☐ RECUSADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ NÚMERO INEXISTENTE ☐ END. INSUFICIENTE FALTOU ☐ INFOR. DO PORTEIRO/SÍNDICO ☐ OUTROS 	
NOME E ASS. RECEBEDOR		R.G. RECEBEDOR	DATA DE RECEBIMENTO
Paulo H. Souza		4800028	23/3/17
RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO		Joaquim Matr.: 80511-3-0	

Nesse sentido, a contagem do prazo para interposição do Recurso Voluntário se iniciou no dia 24 de março de 2017 (sexta-feira). Logo, a recorrente teria até o dia 24 de abril de 2017 (segunda-feira), já que o trigésimo dia seria no dia 22/04/2017 (sábado), prorrogando-se a data para o primeiro dia útil subsequente, como data limite para interpor o Recurso.

No entanto, o Recurso Voluntário às e-fls. 93 demonstra que o recorrente apenas apresentou o Recurso no dia 02 de maio de 2017, ou seja, oito dias após o prazo fatal, portanto, intempestivo, nos termos do art. 5º e art. 33 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 5º **Os prazos serão contínuos**, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

e-fls. 93

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 02/05/2017 12:35:41 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima. Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

- | | |
|--------------------------------------|------|
| * DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS | |
| Título | READ |
| | |
| * RECURSO VOLUNTÁRIO | |
| * DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO | |
| * DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS | |
| Título | 01 |

Para a Solicitação de Juntada de Documentos descrita acima foi(ram) identificada(s) justificativa(s)/observação(s) conforme segue:

A Solicitação de Juntada de Documentos teve o(s) seguinte(s) documento(s) aceito(s):

- * DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS
- * RECURSO VOLUNTÁRIO
- * DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO
- * DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS

E o(s) seguinte(s) documento(s) não foi(ram) aceito(s):

Ressalto ainda, que no presente processo tem uma informação de intempestividade às e-fls. 151/152 e um arrazoado produzido pela parte recorrente defendendo a sua tempestividade às e-fls. 155/158 sustentado que o recebimento do documento teria sido no dia 24 de março de 2017, baseado no seguinte consulta no site da Agência dos Correios:



Dessa forma, conforme já mencionado, entendo que a ciência do Acórdão se deu no dia 23 de março de 2017 nos termos do AR de e-fls. 91, cujo documento foi recebido com assinatura subscrita pelo Sr. Paulo H. Souza dando a partir de então a possibilidade da empresa recorrer se manifestar no prazo legal.

Por outro lado, a consulta da Agência dos Correios, na visão deste relator, não seria capaz de desnaturar o AR supramencionado, vez que há a identificação da data com a assinatura de quem recebeu o documento no endereço indicado, validando, portanto, a veracidade da data ali indicada, razão pela qual entendo que o Recurso é manifestamente intempestivo posto que fora protocolado fora do prazo legal.

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso dada a intempestividade de sua apresentação.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa